

RECLAMAÇÃO 14.056 PIAUÍ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECLAMAÇÃO. FORMA DE COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.828. SIMILITUDE DA TEMÁTICA DE FUNDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face de decisão exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 2012.0001.0025620-0, por suposta afronta às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.416 e 2.828.

O reclamante afirma que a decisão reclamada deferiu a suspensão da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra o Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado.

Na mencionada decisão, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Piauí concedeu

RCL 14056 / PI

“a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a imediata suspensão das inscrições de habilitação de candidatos para preenchimento de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, e conseqüentemente, todo processo de escolha do mesmo, e ainda que a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí se abstenha de editar ato de nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.”

Na sequência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao analisar o Pedido de Suspensão de Liminar proposto pela Assembleia Legislativa do Estado, proferiu despacho determinando a realização do processo de escolha para preenchimento de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e autorizando que a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado edite ato de nomeação do Conselheiro escolhido.

O reclamante alega:

“[...] o despacho atacado desrespeita as decisões proferidas por essa Colenda Corte que, em sede de controle concentrado, decidiu que o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, e reconheceu a inconstitucionalidade de norma de Constituição Estadual que atribui à Assembleia Legislativa o poder de nomear Conselheiros do Tribunal de Contas. Assim, é a presente reclamação para preservar a autoridade das decisões proferidas nas ADI 4416 e 2828” (fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada até o julgamento definitivo da presente reclamação, bem como a suspensão da posse da Conselheira escolhida ou de seus efeitos. No mérito, requer a cassação da decisão reclamada.

É o relatório. **Decido.**

No caso, houve desobediência à decisão proferida na ADI 2.828.

Sustenta o reclamante, em síntese, que o ato reclamado desrespeita a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.416-MC,

RCL 14056 / PI

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/10/2010, e na ADI 2.828, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21/3/2003, cujas ementas têm o seguinte teor:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 307, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 19/12/2007. INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I - O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput art. 75 da Carta da República. Precedentes.

II - Estabelecido no artigo 73, § 2º, da Carta Maior o modelo federal de proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 75, compete indicar três Conselheiros e à Assembleia Legislativa os outros quatro, uma vez que o parágrafo único do mencionado artigo fixa em sete o número de Conselheiros das Cortes de Contas estaduais.

III - Em observância à simetria prescrita no caput do art. 75 da Carta Maior, entre os três indicados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dois, necessariamente e de forma alternada, devem integrar a carreira de Auditor do Tribunal de Contas ou ser membro do Ministério Público junto ao Tribunal. Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Medida cautelar deferida.”

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FORMA DE ESCOLHA DE SEUS

RCL 14056 / PI

MEMBROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002, QUE ACRESCENTOU O INCISO XXXVII AO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, ATRIBUINDO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA O PODER DE NOMEAR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 84, INCISO XV, C/C ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Medida Cautelar deferida pelo Presidente em exercício, durante as férias forenses, e referendada pelo Plenário, ficando suspensa a eficácia da referida E.C. estadual. Decisão unânime."

Verifica-se a similitude quanto à temática de fundo apesar de o ato normativo questionado não ser o mesmo. Na hipótese dos autos, a decisão reclamada autorizou que a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí editasse ato de nomeação do Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual escolhido. No paradigma citado, ADI 2.828, esta Corte suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 28 da Constituição Estadual de Rondônia que atribuía à Assembleia Legislativa o poder de nomear Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, por afrontar o art. 84, XV c/c o art. 25 da Constituição Federal.

Desta forma, tendo a decisão impugnada se baseado em dispositivo da Constituição Estadual do Piauí que viola preceitos da Constituição Federal, conforme decidido na ADI 2.828, configura-se ofensa à decisão desta Corte.

Ex positis, **julgo procedente** a presente reclamação para cassar a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 2012.0001.0025620-0.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de junho de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente